



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13829.000276/2007-81
Recurso n° 504.585 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.809 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 07 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$6.581,72, multa de ofício de R\$4.936,29 e juros de mora de R\$ 2.046,25.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 08 / 09 — frente e verso), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004, Exercício 2005, decorrente de **glosa de deduções indevidas, a título de pensão alimentícia judicial e de contribuição à Previdência Privada e FAPI.**

O contribuinte apresentou impugnação em 10/07/2007, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / ATA / ARF - LINS, em 10/07/2007, às fls. 98. O autuado requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e o restabelecimento das deduções glosadas pela fiscalização, alegando comprovar documentalmente os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, bem como de pagamentos feitos à Previdência Privada com os documentos que anexa aos autos (às fls. 14 /94), por meio da impugnação oposta.

A DRJ-São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte restabelecendo as glosas do contribuinte no valor de R\$ 228,71 pagos a título de previdência privada.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, indicando que não pode se conformar com a decisão de que os recibos assinados pelos filhos pensionistas não comprovam o efetivo desembolso dos valores declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em análise restringe-se a glosa de pensão judicial.

Segundo o arrazoado da autoridade recorrida, a dedução da pensão alimentícia para ser válida exige como requisito evidências que comprovem o efetivo desembolso e pagamento dos valores declarados por meio de cheques nominais, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou saques com coincidência de datas e valores em relação aos recibos apresentados, não pode e não deve prevalecer, porquanto segundo está previsto na lei brasileira, todo e qualquer meio de prova em direito pode ser aceito.

Inobstante respeitável entendimento da autoridade recorrida, entendo que não assiste razão a mesma nesse ponto.

Ao processo foram juntados documentos que demonstram a separação, homologada judicialmente, com a obrigação do Recorrente de pagar o referido benefício aos seus filhos, bem como recibos firmados pelos mesmos.

A dedução com pensão alimentícia está tratada no artigo 78, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 78 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Uma vez que nos autos atesta-se a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, com a assunção da obrigação de pagar os alimentos, pelo Recorrente, bem como o reconhecimento pelos beneficiários de que recebiam a pensão alimentícia. Entendo que estão apresentadas provas robustas que atestam os referidos pagamentos. Caso a autoridade fiscal tivesse dúvidas sobre a validade dos recibos, caberia a esta diligenciar no sentido de invalidar a declaração ali firmada.

No que toca a glosa de deduções de previdência privada e Fapi, o recorrente não se manifesta sobre a referida matéria.

Ante ao exposto, no que toca a matéria recorrida, voto por dar provimento ao recurso restabelecendo o valor da pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez